

## O ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL: DIREITO OU PUNIÇÃO?

THE ACCESS TO JUDICIAL PROTECTION: RIGHT OR PUNISHMENT?

**Bárbara Galvão Simões de Camargo**\*

**Yvete Flávio da Costa**\*\*

**Resumo:** À vista do exponencial crescimento do número de processos nos Tribunais Brasileiros e da consolidada *crise da justiça*, o presente artigo pretende tratar sobre o acesso à tutela jurisdicional a partir da evolução do conceito de acesso à justiça, situando como uma espécie deste gênero. Objetiva enfrentar a problemática do tempo de trâmite dos processos e da qualidade das decisões, a fim de lançar reflexões sobre os elementos essenciais para que se obtenha uma efetividade da tutela jurisdicional no atual contexto social nacional. Como conclusão aspira demonstrar que o acesso à tutela jurisdicional é um direito constitucional, mas na práxis forense se apresenta como uma punição.

**Palavras-chave:** tutela jurisdicional; acesso à justiça; direito constitucional.

**Abstract:** In view of the exponential growth in the number of processes in Brazilian Courts and consolidated *crisis of justice*, this article intends to treat on access to judicial protection from the evolution of the concept of access to justice, standing as a species of this genus. Aims to tackle the problem of time pending processes and the quality of decisions in order to launch reflections on the essential elements to obtain an effectiveness of judicial protection in the current national social context. In conclusion aspires to demonstrate that access to judicial review is a constitutional right, but in practice forensic presents as a punishment.

**Keywords:** judicial protection; access to justice; constitutional right.

---

\* Mestranda em Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado – NUPAD. Advogada. E-mail: barbaragalvoadv@gmail.com

\*\* Pós-doutora em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutora e mestre em Direito pela PUC-SP. Docente dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Líder do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado – NUPAD. E-mail: yvetecosta@gmail.com

**Sumário: Introdução. 1 A evolução conceitual do acesso à justiça. 1.1 O acesso à tutela jurisdicional como espécie de acesso à justiça. 2 O tempo da prestação jurisdicional. 3 A qualidade das decisões jurisdicionais. 3.1 A jurisprudência defensiva dos Tribunais. Considerações finais. Referências.**

## **Introdução**

É amplamente conhecido que o Poder Judiciário se encontra em situação calamitosa de abarrotamento de processos. A denominada *crise do poder judiciário* vem se perpetuando e irradiando seus efeitos para todos os setores da sociedade trazendo consequências maléficas não somente para a seara jurídica, mas também para a economia de modo geral.

É fato que alguns autores tem atribuído a culpa da morosidade processual e da diminuição da qualidade das decisões, que impactam diretamente na efetividade do direito, exclusivamente à explosão de litigiosidade, especialmente surgida após a Constituição de 1988. Todavia, deve-se pontuar que esta crise não é gerada tão somente pelo aumento da litigiosidade. Esta pode ser considerada uma das causas primárias, porém cabe apontar inúmeras outras, dentre as quais: a insuficiência de estrutura material e de pessoal do Poder Judiciário; a diminuição da qualidade de formação dos bachareis de direito juntamente com a proliferação de faculdades de direito; a falta de clareza da legislação que proporciona diversas interpretações, além da ausência de segurança jurídica ocasionada pelos diferentes entendimentos jurisprudenciais.

Por mais benéfico que seja o estímulo à utilização dos meios alternativos de solução de conflitos para que resulte em um alívio no número de processos, bem como para a obtenção de uma solução com maior eficácia social, não se pode deixar de lado que àqueles que batem individualmente às portas do Poder Judiciário devem ser atendidos com presteza e qualidade. Enfatiza-se que o objetivo deste estudo não é diminuir a importância dos meios alternativos de soluções de conflitos, mas sim focar unicamente na via jurisdicional do acesso à justiça atual.

Impende indicar que o acesso à justiça através do acesso jurisdicional configura-se em um direito constitucional brasileiro expresso no art. 5º, inciso XXXV<sup>1</sup>, bem como consta

---

<sup>1</sup> Art. 5º [...] “XXXV – A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo: p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

em instrumentos internacionais, tais como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 4.11.1950<sup>2</sup> e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22.11.1969<sup>3</sup>.

Não é por acaso que surgiu nas discussões jurídicas a expressão “consumidor da justiça”.<sup>4</sup> Sob esta faceta resta claro que o jurisdicionado tem assegurado o seu direito de recorrer ao judiciário para defesa de seus bens e direitos, devendo receber um tratamento adequado.

Ocorre que, não obstante a expressa previsão constitucional e internacional do acesso à justiça, este direito não está totalmente concretizado, necessitando de maiores estudos para o desenvolvimento de práticas que realmente o efetivem.

Como se abordará a seguir, o acesso à justiça é amplo e contempla o acesso à tutela jurisdicional. É preciso entender que o acesso à justiça significa o ingresso da contenda no sistema judiciário traduzido através de um processo e, após o devido processo legal, resguardados o contraditório e a ampla defesa, haja uma decisão proferida em tempo razoável e com qualidade para que extinga o processo, pacificando a relação conflituosa.

Se há uma tutela jurisdicional que resulta intempestiva para preservação do bem da vida ou do direito ou, ainda, se esta tutela é injusta, além da inefetividade que causará ao direito, irá ferir o próprio princípio ao acesso à justiça.

Observando a realidade do Poder Judiciário brasileiro, impõe-se o questionamento: na práxis forense o acesso à tutela jurisdicional se apresenta como uma garantia ou como uma

---

<sup>2</sup> “Art. 6º. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.” In: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. página inicial: basic texts: the convention: European convention: non-official translations of the convention: portuguese: **Convenção Europeia dos direitos do homem**. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163912EF12B8BA4/0/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>3</sup> “Art. 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” In: ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. página inicial: português: comissão Interamericana de direitos humanos: documentos básicos: **Convenção Americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>4</sup> Corroborando com a ideia exposta, José Henrique Mouta Araújo afirma que: “Pode-se até mesmo mencionar que o jurisdicionado é um consumidor, que tem direito de receber esse “produto final” sem qualquer tipo de vício”. ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo**: a ação monitoria é um meio de superação de obstáculos? Curitiba: Juruá, 2006. p. 42. (destaque do autor).

verdadeira punição aos que dela precisam socorrer-se? Para obter a resposta a este questionamento antes é preciso analisar a evolução do conceito do acesso à justiça, perpassando pela morosidade processual e pela adequação da prestação da tutela jurisdicional. Não se espera esgotar aqui a matéria, mas fomentar a reflexão e discussão acerca do real acesso à prestação da tutela jurisdicional.

## 1 A evolução conceitual do acesso à justiça

O conceito de acesso à justiça não pode ser pensado sob uma única forma, uma vez que é multifacetado. Assim sendo, apresentar uma definição fechada sobre o assunto tratado seria não compreender a totalidade do sentido deste princípio.

Vale dizer que com o transcorrer do tempo, o acesso à justiça assumiu diversas conotações que acompanhavam o momento jurídico-social vivido.

Danielle Annoni destaca que o reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental deu-se na década de 60 do século passado, mas que a preocupação com a aplicação da justiça é anterior<sup>5</sup>. A autora destaca que a cláusula 29 da Carta Magna<sup>6</sup>, datada de 1215 “[...] representa o marco inicial legislativo no reconhecimento do direito de acesso à justiça, ao estabelecer o princípio da legalidade como limite ao poder estatal”<sup>7</sup>.

Contudo, foram Mauro Cappelletti e Bryant Garth responsáveis pelo relatório *Acesso à justiça*, que trouxeram à baila a importância do estudo do acesso à justiça. Estes professores destacam que durante o Estado liberal burguês dos séculos dezoito e dezenove, a filosofia de resolução de conflitos civis era examinada somente pela ótica do individualismo. Naquele estágio, os direitos eram tidos como naturais, ou seja, considerados existentes antes do Estado e, por esta razão, este se mantinha passivo sobre a real possibilidade da pessoa reconhecer e defender seu direito<sup>8</sup>.

Os renomados autores continuam ao afirmar que, no sistema *laissez-faire*, imperava a igualdade formal e não a material. Logo, somente aqueles que podiam arcar com os custos tinham acesso à justiça. Somente com a atribuição de mais direitos substantivos aos cidadãos

---

<sup>5</sup> ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 76.

<sup>6</sup> Segundo a tradução do referido artigo da Carta Magna que: “(29) Nenhum homem livre deverá no futuro ser detido, preso ou privado de sua propriedade, liberdade ou costumes, ou marginalizado, exilado ou vitimizado de nenhum outro modo, nem atacado, senão em virtude de julgamento legal por seus pares [júri popular] ou pelo direito local. A ninguém será vendido, negado ou retardado o direito à justiça”. (Idem, p. 77).

<sup>7</sup> Idem, p. 77.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 9.

e através do desenvolvimento dos direitos e deveres dos governos e comunidades, bem como a exigência de uma atuação positiva do Estado, que se passou a considerar o direito ao acesso à justiça como direito ao acesso efetivo<sup>9</sup>.

Com essa assunção de valores adquiridos pelo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth declararam que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>10</sup> Deve-se notar que este ponto de vista permanece vigente, apesar da alteração social e do acesso à justiça ter adquirido novas acepções, porque a aquisição de novos direitos substanciais individuais ou coletivos somente faz sentido quando existe um acesso efetivo à justiça, na qual haja uma prestação de tutela tempestiva e equânime.

Por outro lado, com a massificação dos conflitos e o acréscimo na litigiosidade, comprovada pelo aumento de processos nos Tribunais, o acesso à justiça passou a contemplar não somente um acesso efetivo ao Poder Judiciário, mas foi ampliado para um acesso a uma ordem jurídica justa<sup>11</sup>. Assim sendo, tem sido admitido que o acesso efetivo aos Tribunais não se traduz como a única espécie de acesso à justiça. Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça nos *considerandos* da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, ressaltou que “[...] que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; [...]”<sup>12</sup>.

Comporiam o gênero acesso à justiça: o acesso ao poder judiciário e o acesso aos meios alternativos de solução de conflitos. Portanto, o acesso à justiça sob o enfoque hodierno é formado por soluções advindas do Estado, por meio do Poder Judiciário, de órgãos particulares<sup>13</sup> ou ainda comunitários. Citam-se como exemplos de órgãos particulares

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 9-11.

<sup>10</sup> Idem, p. 12.

<sup>11</sup> José Renato Nalini aponta que “Um primeiro salto qualitativo à concepção do acesso à justiça foi considerá-la acesso à ordem jurídica justa”. (NALINI, José Renato. Acesso à dignidade. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 255.).

<sup>12</sup> PODER JUDICIÁRIO. **Conselho Nacional de Justiça**. página inicial: atos administrativos: atos da presidência: resoluções- presidência: resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>13</sup> Rolando da Luz e Dulce Calmon de Bittencourt Pinto de Almeida asseveram existem meios “*litigiosos e não-litigiosos*” dentro da ideia de acesso à justiça e, assim, o acesso à justiça deve ser interpretado como “[...] *uma idéia composta por atividades múltiplas tanto estatais quanto particulares*, de que resultam em série de efeitos úteis e valorados aos cidadãos”. In: LUZ, Rolando da; ALMEIDA, Dulce Calmon de Bittencourt Pinto de.

responsáveis por soluções de conflitos os denominados Tribunais Arbitrais e como órgãos sociais/comunitários as Câmaras de Conciliação Prévia que tem por finalidade empreender esforços para que se efetive a conciliação entre empregados e empregadores.

Os meios alternativos de solução de conflito tem sido considerados por uma grande parcela de juristas como meio mais efetivo para se obter uma solução adequada e em tempo razoável para os conflitos. Ademais, afirmam os estudiosos deste campo, que a resposta obtida, principalmente através da mediação e conciliação, apresenta uma maior eficácia social, uma vez que as próprias partes litigantes auxiliadas por um terceiro participam ativamente para a efetivação um acordo sobre a finalização do conflito. Trata-se de uma real pacificação do conflito e não meramente uma solução pronta advinda do Estado, a qual resta à parte vencida acatar ainda que discordante. Com efeito, deve-se reconhecer que a mediação e conciliação propiciam uma resolução do conflito mais pacificadora que a decisão judicial.

Com relação à decisão arbitral, por sua vez, especialmente relativa a questões técnicas, mostra-se mais justa e consentânea à parte que faz jus ao direito, haja vista que, em geral, as demandas são direcionadas a Câmaras ou Tribunais Arbitrais especializados e compatíveis com a matéria a ser analisada.

Embora exista uma tendência à “desjudicialização dos conflitos”, como acena Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>14</sup>, é oportuno destacar que a submissão aos Tribunais ou Câmaras Arbitrais ainda demandam de disposição de maiores custos, aliados com o desconhecimento da maioria dos profissionais do direito da forma de atuar nestes recintos.

No tocante as mediações e conciliações, os Tribunais tem se empenhado nesta tarefa, inclusive por meio da retro mencionada Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, mas ainda carecem de número suficiente de profissionais capacitados para atender todas as demandas.

É possível acrescentar a esta lista de desafios que precisam ser superados para que haja uma efetividade dos meios alternativos de resolução de conflito, a desconfiança popular sobre os tribunais arbitrais: muitas vezes a parte mais simples da contenda receia que a parte mais poderosa possa ter alguma *vantagem* na resolução do conflito, bem como no excesso de litigiosidade e falta de disposição para o diálogo da população brasileira que vê a submissão da parte adversa ao Poder Judiciário como uma espécie de *vingança*, ainda que ela própria também venha a sofrer os danos causados pela morosidade do judiciário e arisque a ter contra

---

Efetividade do processo: um elemento valorativo do princípio de “acesso à Justiça”. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 103, vol. 393, p. 499-511, set.-out. 2007. p. 504. (destaque do original).

<sup>14</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

si uma decisão judicial. Estes últimos desafios elencados somente podem ser transpostos com uma mudança na mentalidade, como já assinalou Kazuo Watanabe<sup>15</sup>. Este novo passo para a efetivação do acesso à justiça, considerando uma modificação de mentalidade deve ser estimulado através da educação/orientação, sob pena dos meios alternativos de conflitos serem usufruídos por pequena parcela dos cidadãos e não atingido seu ápice de efetividade.

### 1.1 O acesso à tutela jurisdicional como espécie de acesso à justiça

Como tratado anteriormente, o acesso à justiça é atualmente considerado gênero do qual são espécies a resolução de conflitos na via judicial e através de mecanismos extrajudiciais, como a arbitragem, mediação e conciliação, ressalvando que a mediação e conciliação também podem ocorrer em ambiente jurisdicional.

Vale lembrar que, embora hoje os meios alternativos de solução de conflitos auto ou heterocompositivos estão em voga e serem descritos como a principal solução para o excesso de processos no Poder Judiciário, a primeira concepção de acesso à justiça deu-se com a tutela jurisdicional.

Por certo que, objetivando a efetividade substancial do direito, o conceito de acesso à justiça é amplo, todavia, apesar da correção em se tratar com longo alcance o acesso à justiça, inclusive considerando a interpretação conforme o espírito da Constituição, que é o de assegurar da forma mais abrangente possível os direitos e garantias fundamentais, não se pode perder de vista que o inciso XXXV, ao art. 5º, da Constituição Federal brasileira destaca o acesso à justiça por meio do Poder Judiciário ao afirmar que nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser subtraída da apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesta senda, submetido o conflito de interesses à avaliação do judiciário, este não poderá se furtar a prestar a tutela jurisdicional. Trata-se de preceito explícito na Carta Magna brasileira. Constata-se, portanto, que há um direito constitucional à tutela jurisdicional. E mais, este direito ou garantia constitucional está inserido no núcleo imutável da Constituição, já que constitui cláusula pétrea. Assim, não poderá sequer ser apreciada proposta tendente a abolição deste direito<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Cf. WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005.

<sup>16</sup> “Art. 60. [...], § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.” In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out.

Ademais, infraconstitucionalmente o direito à tutela jurisdicional se encontra assegurado sob o manto do comando inserto no art. 126, do Código de Processo Civil<sup>17</sup>, o qual impede ao magistrado deixar de sentenciar ou proferir despacho com base na alegação de omissão ou obscuridade da lei.

Já que a Constituição garante o acesso à tutela jurisdicional não há como compelir os cidadãos a buscarem soluções de seus conflitos obrigatoriamente através de outros meios, quer sejam órgãos administrativos ou particulares.

Outrossim, o serviço prestado pelo Poder Judiciário ao consumidor da justiça deve estar em consonância com os ditames do art. 37 *caput*, da Constituição Federal<sup>18</sup>, que elenca como um dos princípios que devem reger a administração pública: a eficiência.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles declara que:

*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*<sup>19</sup>.

Mesmo considerando todos os problemas enfrentados, notadamente com o excesso de processos nos Fóruns e Tribunais, o acesso à tutela jurisdicional deve ser assegurado no plano efetivo e não somente através da previsão na Carta Constitucional e dos princípios internacionais garantidores do acesso à justiça.

## 2 O tempo da prestação jurisdicional

---

1988. Anexo: p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>17</sup> “Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)”. In: BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>18</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo: p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>19</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 94.

O tempo cronológico é igual para todos em qualquer período da humanidade, entretanto, com a velocidade de transformações da sociedade atual o tempo parece mais exíguo para se cumprir todas as tarefas, para adquirir e viver tudo que se quer.

Nota-se que a cada dia as pessoas estão mais apressadas e necessitam resolver seus problemas de forma mais rápida possível. O direito, por sua vez, deve sempre acompanhar a evolução social. Se há necessidade de respostas mais rápidas, o direito também de buscar fornecer essas soluções de forma mais veloz.

É óbvio que a celeridade processual não pode resultar na exclusão ou mitigação do contraditório e a ampla defesa. José Rogério Cruz e Tucci assevera que:

Não se pode olvidar, nesse particular, a existência de dois postulados que, em princípio são opostos: o da segurança jurídica, exigindo um lapso temporal razoável para a tramitação do processo, e o da efetividade do mesmo, reclamando que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário. Obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança/celeridade – emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.<sup>20</sup>

É pertinente pensar que o devido processo legal é formado por todas as garantias e direitos processuais, tendo destaque o contraditório e a ampla defesa, contudo, igualmente compõem os direitos fundamentais, o direito das partes obterem a decisão judicial em tempo razoável.

Normalmente quando se trata sobre o tempo do processo, questiona-se qual seria esse prazo razoável que foi explicitado por meio da Emenda 45 no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal<sup>21</sup>?

A Corte Europeia de Direitos Humanos para a análise sobre uma possível dilação indevida na prestação da tutela jurisdicional que se constatada infringe o teor do art. 6º, 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>22</sup>, leva em consideração três situações:

---

<sup>20</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 72-78, abr.-jun. 1992. p. 73.

<sup>21</sup>“Art. 5º. [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).” In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo: p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>22</sup> Vide texto do rodapé 2 deste artigo.

- a) *A complexidade do caso*: verifica se o processo submetido ao Poder Judiciário do país que está sendo julgado é de fácil resolução ou se a ação apresenta nuances que tornam mais demorada a prestação da tutela jurisdicional;
- b) *A conduta das partes*: constata se a dilação indevida no prazo para decisão judicial foi ocasionada pela conduta de uma ou de ambas as partes; e
- c) *A atuação das autoridades competentes*: investiga se os agentes estatais foram diligentes na condução do processo<sup>23</sup>.

Somente após a passagem pela análise destes três *status* que a Corte Europeia irá decidir sobre a condenação ou absolvição do país que está sendo representado.

A Constituição Brasileira seguindo convenções internacionais não fixou prazo certo para o encerramento do processo administrativo ou judicial, mas trouxe a expressão *duração razoável do processo*. Há posicionamentos que afirmam que este prazo razoável seria o somatório dos prazos previstos nos códigos processuais. Contudo, partindo da premissa que cada processo é único, se desenvolve dentro de uma situação singular, com partes diferentes, magistrados e servidores diversos, parece que indicar um prazo certo e único seria incorreto.

O prazo razoável do processo é, nesta perspectiva, aquele auferido no processo no qual foram preservadas todas as garantias constitucionais e legais, notadamente o contraditório e ampla defesa e que a decisão e execução do julgado foram realizadas sem dilatações indevidas, assegurando que ao final, o bem da vida ou direito descrito na tutela jurisdicional ainda possua serventia para a parte vencedora.

No processo judicial há inúmeras possibilidades de reconhecimento de dilatações indevidas, algumas podem ser atribuídas às partes e outras aos serventuários da justiça e aos magistrados. As dilatações indevidas do processo causadas pelas partes litigantes podem ser, a título meramente exemplificativo, a falta de devolução dos autos ao cartório dentro do prazo legal; a interposição de recursos e incidentes provocados no curso do processo destituídos de fundamento, com fulcro unicamente de postergar a demanda e os pedidos infundados de adiamento de audiências.

Com relação aos serventuários da justiça a maior recorrência é a de não praticar os atos nos tempos devidos e indicados nos códigos processuais, retardando juntadas de petições, encaminhamentos de processos à conclusão, expedições de alvarás, certidões, mandados e intimações. Outra ocorrência comum é a realização dos atos de forma equivocada, *v.g.*,

---

<sup>23</sup> As situações são elencadas na obra de CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010. p. 156-164.

intimar advogado que já renunciou o mandato judicial ou indicar como endereço de citação local antigo, quando já consta no processo novo endereço.

É cabível citar ainda os tempos mortos do processo, que são aqueles períodos que os processos permanecem em cartório sem que nada seja requerido ou decidido. São períodos inativos, no qual os processos ficam retidos no cartório a espera da movimentação das partes ou da prática de atos dos servidores.

Por fim, existem dilatações indevidas causadas pelos magistrados que não proferem as decisões nos prazos indicados na legislação, ainda que o juiz possa responder por perdas e danos no caso de se recusar, omitir ou retardar sem justificativa a providência que deva tomar<sup>24</sup>, bem como sendo de sua atribuição “velar pela rápida solução do conflito”<sup>25</sup>. Para um maior controle sobre a atividade, o Conselho Nacional de Justiça colhe diversos dados numéricos sobre o trabalho dos magistrados. Destaca-se, pelo assunto ora abordado, o controle realizado pelo Conselho Nacional de Justiça que dá transparência pública em seu site ao inserir, dentre outros elementos, o número de *autos conclusos para sentença por mais de 100 dias* e o número de *autos conclusos por mais de 100 dias para ato judicial diverso de sentença*<sup>26</sup>. Esta representa uma importante ferramenta de constatação das dilatações processuais provocadas por magistrados que retêm processos conclusos e não realizam os atos processuais, quer sejam a prolação de sentenças, decisões interlocutórias ou meros despachos nos prazos determinados em lei.

Deve-se ressaltar que quando se fala de dilatações indevidas não se está abarcando as situações nas quais a mora processual é justificada. Todavia, não há mais como aceitar a dilatação lastreada no argumento de excesso de processos. Alguns cartórios mantêm, por mais absurdo que possa parecer, carimbos que justificam o atraso na realização do ato pelo *excesso de trabalho* ou por *motivo a que o servidor não deu causa*. Trata-se de uma prática que, na realidade, representa uma total desconformidade com o direito constitucional de acesso à justiça e acesso à tutela jurisdicional. A justificativa de excesso de trabalho deveria apresentar-se como uma exceção e não como uma regra ao ponto de alguns cartórios possuírem carimbo com essa justificativa.

---

<sup>24</sup> “Art. 133. [...] II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. [...]” In: BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>25</sup> “Art. 125. II - velar pela rápida solução do litígio; [...]” Idem.

<sup>26</sup> Para consulta pública: PODER JUDICIÁRIO. **Conselho Nacional de Justiça**. página inicial:produtividade dos magistrados: justiça aberta. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipalProdutividade](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipalProdutividade)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

A morosidade na prestação da tutela jurisdicional acarreta consequências negativas para as partes litigantes e para terceiros que de alguma forma serão afetados pela decisão jurisdicional. Essas reverberações da mora judicial se darão no campo econômico, uma vez que as partes arcam com as despesas do processo, salvo aquelas defendidas pela assistência judiciária, além da própria demora para a aferição do proveito econômico da causa, nas que se encaixam neste perfil.

Ademais, haverá o dano marginal que é aquele dano gerado pela simples espera da prolação e concretização da tutela jurisdicional. Muitas vezes, o sofrimento causado pela espera do deslinde processual causa mais prejuízos morais que o próprio conflito submetido ao Poder Judiciário.

Ainda o tempo demasiado de tramitação de processos contribui para a diminuição da credibilidade no Poder Judiciário. Segundo dados constantes no Relatório ICJ Brasil referentes ao 2º e 3º trimestre de 2012, que analisa o índice de confiança na Justiça brasileira: “Para 90% dos entrevistados o Judiciário é moroso, resolvendo os conflitos de forma lenta ou muito lentamente.”<sup>27</sup>

Tendo em vista a excessiva morosidade no trâmite do processo judicial brasileiro é cabível dizer que o enorme tempo de espera por uma decisão judicial constituiu uma afronta ao direito de acesso à tutela jurisdicional e, conseqüentemente, ao direito constitucional de acesso à justiça, que apesar de perfazer um direito do indivíduo, na prática transforma-se em uma angústia e incerteza prolongada.

### **3 A qualidade das decisões jurisdicionais**

Como se demonstrou anteriormente, a decisão judicial em um prazo razoável constitui um dos elementos essenciais ao acesso efetivo à tutela jurisdicional, uma vez que a tempestividade da prestação jurisdicional é imprescindível à preservação do direito discutido.

De outro giro, de nada adianta ter uma tutela extremamente célere se a decisão não for justa e consentânea com o direito material das partes. Por esta razão, também compõe o direito constitucional de acesso à tutela jurisdicional, a qualidade das decisões.

---

<sup>27</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. página inicial: pesquisa: direito gv – escola de direito de São Paulo: publicações: ICJ Brasil: relatório ICJ Brasil - 2º e 3º trimestre 2012: artigo completo: **Relatório ICJBrasil - 2º e 3º trimestre 2012**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10282/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%202%C2%BA%20e%20203%C2%BA%20Trimestre%20-%202012.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 mar. 2013. p. 12.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso não há como se deixar seduzir pela lógica dos resultados através de expedientes para diminuir o estoque de processos, como por exemplo, julgamentos de massa de recursos repetitivos<sup>28</sup>, pois, para este eminente jurista, estes expedientes:

[...] não atingem o escopo daquilo que realmente *conta* para o jurisdicionado, a saber, a *qualidade* da prestação jurisdicional, a qual, para se legitimar como tal, deve-se revestir de seis atributos: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a *efetiva fruição* do bem da vida, valor ou direito reconhecidos na decisão.<sup>29</sup>

Na tentativa de tornar menor o número de processos nas prateleiras dos Fóruns e Tribunais, gradualmente, tem sido implantadas inovações no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no campo procedimental.

Pode-se elencar como exemplos de contenção do número de processos, aliado com a necessidade de uniformizar entendimentos: a súmula vinculante<sup>30</sup> incluída pela Emenda Constituição 45/2004, a decisão por *amostragem* para os casos de recursos repetitivos<sup>31</sup>, a improcedência liminar da demanda, quando houver improcedência em casos idênticos<sup>32</sup>, além da possibilidade do relator negar seguimento a recurso contrário a súmula ou jurisprudência dominante<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

<sup>29</sup> Idem, p. 36. (destaque no original).

<sup>30</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [...]”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo: p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

<sup>31</sup> “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). [...]” In: BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>32</sup> “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). [...]” In: BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>33</sup> “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). [...]” In: BRASIL. Lei nº

Não obstante as medidas acima citadas terem contribuído para a diminuição de processos em trâmite, parece-nos que estas medidas, a exceção da súmula vinculante<sup>34</sup>, afrontam cabalmente o direito constitucional da tutela jurisdicional na medida em que não analisam a situação fático-jurídica de cada caso de forma isolada, mas sim comparam com situações ditas similares, mas que em várias situações apresentam elementos diferentes. Ressalte-se que os Tribunais ao analisarem um recurso de apelação, especial ou extraordinário não estão julgando uma tese jurídica, mas sim a relação entre dois ou mais litigantes e, por este motivo os processos devem ter análise individualizada.

No caso da decisão por amostragem é pertinente afirmar que ela não analisa as peculiaridades do caso concreto, tratando um bloco de ações como se fossem iguais por terem argumentações jurídicas semelhantes, deixando de levar em conta as peculiaridades fáticas de cada uma.

Maior violação ainda ao direito de acesso à tutela jurisdicional no tocante à qualidade, perfazendo verdadeira inconstitucionalidade ao direito de acesso à justiça se dá com a possibilidade do magistrado declarar a improcedência liminar de uma ação quando já existirem sentenças de improcedência em casos parecidos (art. 285-A do Código de Processo Civil), bem como na autorização pela Lei Adjetiva do relator negar seguimento ao recurso se ele estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Vejamos: tanto a súmula simples, quanto à jurisprudência não constituem lei e não são de aplicação obrigatória. Ao tomar estas atitudes baseando-se em súmulas simples e jurisprudência, o magistrado estará subtraindo do jurisdicionado a chance de promover uma mudança de entendimento e, portanto, está retirando do indivíduo a possibilidade de seu processo ser analisado de forma individualizada.

A maior consequência será a violação do direito fundamental do indivíduo ao exercício do pleno acesso à tutela jurisdicional e, por conseguinte, à justiça, pois seu caso concreto estará sendo analisado à luz de decisões tomadas em processos de terceiros.

Ao examinar o art. 285-A do Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery enfaticamente expõem que:

O CPC 285-A é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5º *caput* e I), do devido processo legal (CF 5º XXXV) e do contraditório e

---

5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>34</sup> A súmula vinculante apresenta-se como uma exceção a violação ao acesso à justiça, porque inserida no próprio texto constitucional através de emenda.

ampla defesa (CF 5º LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico do juízo. Relativamente ao autor, o contraditório significa o direito de demandar e fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos e não pode ser cerceado nesse direito fundamental. De outro lado, o sistema constitucional não autoriza a existência de “súmula vinculante” do juízo de primeiro grau, impeditiva da discussão do mérito de acordo com o *due process*.<sup>35</sup>

Neste passo, a diminuição dos estoques dos processos não pode ser realizada às custas do alijamento do direito ao amplo acesso à justiça, sob o perigo de afetar toda a estrutura jurídica do país, haja vista que o princípio do acesso à justiça é essencial para a manutenção de todos os demais direitos existentes.

### 3.1 A jurisprudência defensiva dos Tribunais

Ainda, em meio ao debate sobre a qualidade das decisões judiciais, mister se faz tratar sobre a tutela de mérito. O autor ao ingressar com um processo judicial espera que o Poder Judiciário se posicione sobre o direito material. Para o polo passivo também é de todo conveniente que a resposta fornecida pelo poder público perfaça a coisa julgada material, especialmente se a demanda foi julgada improcedente.

É dever de todos, sejam advogados, juízes, promotores ou serventuários contribuir para que a questão material envolvida no litígio seja resolvida.

Neste contexto, deve-se ultrapassar o formalismo exacerbado para que os litigantes possam exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, o amplo acesso à tutela jurisdicional é afetado por um rigor excessivo na análise da admissibilidade do recurso, evitando o conhecimento do mérito. Tal fato ceifa a possibilidade das partes de ter a decisão revista à procura de uma decisão mais justa e que garanta o direito constitucional de acesso à tutela jurisdicional. Trata-se o que se convencionou em denominar de *jurisprudência defensiva*.

A jurisprudência defensiva apoia-se em elementos formais que poderiam ser retificados para indeferir o processamento dos recursos deixando de analisar seu mérito.

Márcio Carvalho de Faria salienta que

---

<sup>35</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual até 17.2.2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 581. (nota 18).

Sob este prisma, são inúmeros os expedientes adotados, dentre os quais, v.g., citam-se: (a) exigência de ratificação prévia de recursos excepcionais interpostos antes do julgamento de embargos de declaração; (b) rigorismo desmedido no preenchimento de guias de preparo recursal; (c) impossibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis; (d) inconsistências eternas no trato do prequestionamento; e (e) a necessidade, quase obrigatória, de interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário, dada a dificuldade extrema em se definir, exatamente, os contornos da ofensa constitucional ser *direta* ou *reflexa* etc.<sup>36</sup>

A jurisprudência defensiva afeta diretamente a qualidade da decisão, pois ela é proferida apenas com base em elementos formais, preterindo o cerne da contenda. Frustra, igualmente, a confiança das partes no Poder Judiciário e fere o direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional justa caracterizando uma clara inconstitucionalidade.

José Henrique Mouta Araújo pondera que

[...] o acesso à justiça não é feito apenas em sendo dada oportunidade para que um litigante possa adentrar e lamentar seu direito ao Poder Judiciário, mas sim, atribuindo meios para que essa pessoa possa ter um provimento jurisdicional que restaure o seu direito lesado ou simplesmente declare se possui ou não esse pretensão direito<sup>37</sup>.

O acesso à tutela jurisdicional, portanto, não se resume a facultar o ingresso da demanda no sistema judiciário. Para que exista uma efetivação deste direito é necessário que se busque a solução substancial para o processo.

Alexandre Freitas Câmara sintetiza as ideias ao enunciar que: “Assim, quando se fala em acesso à justiça, deve-se pensar em obtenção daquilo que se convencionou caber a cada um. Em outros termos, fazer justiça é dar a cada um aquilo que convencionou ser seu”<sup>38</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora o Estado tenha tomado para si o monopólio da aplicação da força, impedindo que os cidadãos façam justiça com suas próprias mãos<sup>39</sup> e, mesmo existindo a previsão constitucional elencada como direito fundamental e cláusula pétrea do acesso à tutela jurisdicional, é recorrente a supressão deste direito.

---

<sup>36</sup> FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, vol. 210, p. 263-300, ago. 2012. p. 266-268. (destaque no original).

<sup>37</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação de obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2006. p. 34.

<sup>38</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. In: QUEIROZ, Raphael Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 2-3.

<sup>39</sup> Salvo as exceções contidas na lei.

Verifica-se que há um enorme espaçamento entre o insculpido na festejada Constituição Cidadã e o que ocorre nos Fóruns e Tribunais todos os dias.

Na ânsia de eliminar os enormes acervos de processos judiciais, resta claro que estão sendo utilizados todos os tipos de artifícios, sejam através da implantação de leis ou da prática forense, os quais contém infração à Constituição e aos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Considerando o processo atual moroso e, muitas vezes, destituído da qualidade necessária, o jurisdicionado não consegue obter uma prestação jurisdicional adequada e, conseqüentemente o acesso à justiça como um direito subjetivo é prejudicado, fazendo o indivíduo se sentir *punido* por necessitar do Poder Judiciário. Neste contexto, o acesso à tutela jurisdicional se converte de direito em punição na medida em que causa tantos ou maiores transtornos ao jurisdicionado quanto àquele que o levou a procurar o judiciário, ocasionando-lhe prejuízos de ordem econômica e moral, além de consolidar e propalar a descrença no Poder Judiciário. É como punir o jurisdicionado com um processo moroso e de baixa qualidade por necessitar fazer valer o seu direito através da via judiciária.

Apesar de todo período de vigência e aceitação pela comunidade jurídica do acesso à justiça, são imprescindíveis mais estudos com o fulcro de transformar a letra constitucional em direito efetivo do cidadão. A tempestividade e a qualidade da tutela jurisdicional são necessárias para a manutenção do ordenamento jurídico e são direitos do jurisdicionado, o qual pode e deve exigir do Estado a sua concretização.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação de obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo: p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. In: QUEIROZ, Raphael Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de *admissibilidade* dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, vol. 160, p. 205-232, jun. 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 72-78, abr.-jun. 1992.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. página inicial: basic texts: the convention: European convention: non-official translations of the convention: portuguese: **Convenção Europeia dos direitos do homem**. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163912EF12B8BA4/0/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, vol. 210, p. 263-300, ago. 2012.

\_\_\_\_\_. O acesso à justiça e jurisprudência defensiva dos tribunais superiores. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais-IAMG**, Belo Horizonte, n. 16, p. 371-388, 2010.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. página inicial: pesquisa: direito gv – escola de direito de São Paulo: publicações: ICJ Brasil: relatório ICJ Brasil - 2º e 3º trimestre 2012: artigo completo: **Relatório ICJBrasil - 2º e 3º trimestre 2012**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10282/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%202%C2%BA%20e%20203%C2%BA%20Trimestre%20-%202012.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

LUZ, Rolando da; ALMEIDA, Dulce Calmon de Bittencourt Pinto de. Efetividade do processo: um elemento valorativo do princípio de “acesso à Justiça”. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 103, vol. 393, p. 499-511, set.-out. 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 8. série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NALINI, José Renato. Acesso à dignidade. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual até 17.2.2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. página inicial: português: comissão Interamericana de direitos humanos: documentos básicos: **Convenção Americana sobre direitos humanos**. Disponível em:

< [http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

PODER JUDICIÁRIO. **Conselho Nacional de Justiça**. página inicial: atos administrativos: atos da presidência: resoluções- presidência: resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005.